

A BUSCA DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA PRISÃO EM FLAGRANTE ¹

THE HOUSEHOLD SEARCH DUE TO THE FLAGRING PRISON.

Marli Maciel Pereira²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1267219342792522>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5301-3222>

E-mail: marlimendesmg@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é a busca domiciliar em decorrência da prisão em flagrante. Investigou-se o seguinte problema: simultaneamente à prisão em flagrante, poderá ou não ser efetuada a busca domiciliar? Cogitou-se a seguinte hipótese: durante a detenção em flagrante a investigação domiciliar poderá ser realizada somente mediante o consentimento do preso e dos demais moradores. O propósito geral é analisar se a busca domiciliar durante a prisão em flagrante subordina-se ou não do consentimento do aprisionado e de seus familiares ou se isso não poderá acontecer em hipótese qualquer. Os objetivos específicos são: rastrear definições sobre os direitos e garantias fundamentais; delimitar o conceito de lar, como asilo inviolável da pessoa; examinar a prisão em flagrante com seus requisitos e suas particularidades. Este trabalho é relevante para um operador do Direito devido aos casos de prisões domiciliares que ocorrem de maneira ilegal; para a ciência, é relevante por colaborar tanto no âmbito jurídico, quanto social; agrega à comunidade pelo fato de tratar de tema que envolve a realidade diária da sociedade brasileira. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Busca domiciliar. Prisão. Flagrante. Prova processual. Constituição de prova.

Abstract

The theme of the article is "The house search as a result of arrest in flagrante delicto". The following problem was investigated: "Simultaneously to the arrest in flagrante, you or not the house search be carried out?". The following hypothesis was considered "during the arrest in the act, a house search can only be carried out with the authorization of the prisoner and other residents". The general objective is "to analyze whether a house search during a flagrant arrest depends or not on the consent of the

¹ Essa pesquisa jurídica contou com a revisão linguística de Érida Cassiano.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

prisoner and his family members or whether this cannot occur under any circumstances". The specific objectives are: "to seek responsibility for fundamental rights and guarantees; "Delimit the concept of home as an inviolable asylum for the individual"; "Analyze the arrest in flagrante, its requirements and its particularities". This work is important for a legal practitioner due to the cases of house arrests that occur illegally; for science, it is relevant for collaborating both in the legal and social spheres; adds to society because it deals with the issue that involves the daily reality of Brazilian communities. It is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: *House search. Prison. Flagrant. Procedural evidence. Constitution of evidence.*

Introdução

Este artigo trata de buscas domiciliares após prisões em flagrante. Portanto, iremos analisar se existe a possibilidade de ocorrer ao mesmo tempo que a própria prisão. Se efetuada a busca domiciliar, esta depende do consentimento do detido e das demais pessoas residentes no local para a que a autoridade investigadora possa executar a inspeção.

Conforme disposto no ordenamento, a domicílio é um refúgio inviolável para a pessoa, preceito que pode sendo infringido no caso de um crime aparente. Transcorre continuamente, durante o serviço policial, as prisões acontecem em ambientes diferentes do domicílio e exigem busca domiciliar para geração de evidências e caracterização do crime. Dessa forma, após nossos estudos jurídicos, surgiu o seguinte problema da pesquisa: a detenção do violador, poderá ou não ser efetuada na busca em domicílio?

Canotilho (2010), nos ensina que esse questionamento se justifica devido ao fato dos elementos de prova serem de extrema importância para a preservação da prisão, da mesma maneira que acontece no instante de sua decretação e no momento da detenção, assim como na prevenção e na fase de julgamento, a possibilidade de condenação. Não obstante, é complexo encontrar indícios. Considera-se que no ato da detenção, em outras palavras, na força do momento, são manifestados os principais e mais expressivos indícios do crime.

Considere, portanto, que durante a detenção em flagrante, para que uma revista a domicílio seja realizada com o consentimento do detido e de outros que ali residem, ou seja, esta perícia poderá ocorrer sem o consentimento, ou não será cumprida em circunstância alguma. É a autonomia que norteia a perspectiva de cada um que o direciona para a confirmação de consentimentos, acordos e renúncias.

Destarte, o Código Penal Militar (BRASIL, 1969) em seu parágrafo 3º do artigo 226, não nos dá sustentabilidade para que possamos efetuar a busca na casa do criminoso, posterior a detenção em flagrante em local divergente do seu domicílio. Para este dispositivo, cabe ainda atentar para os ensinamentos de Alves-Marreiros,

Rocha e Freitas (2015) de que por força de lei ou regulamento somente se estes existirem. Se outra presunção surgir, a lei ou regulamento não permitirá que a violação de residência prossiga com prisão a outro tipo de reivindicação.

Para a organização deste artigo o nosso objetivo maior será: averiguar se a busca em domicílio durante a detenção em flagrante decorre ou não do consentimento do detento e dos seus familiares ou se isso não será permitido em nenhuma circunstância. A pena para quem comete este ato pode ser o emolumento de multa ou prisão.

Conforme explica Capez (2010), a expressão flagrante provém do latim *flagare*, que significa queimar, estar latente. E o crime ainda está a todo vapor, isto é, ainda é acometido ou ainda não findou. É importante notificar que a prisão em flagrante é a única que não depende de regulamento judicial, motivo pelo qual as matérias que de comprovam o delito devem ser criteriosas o suficiente para não caber relaxamento da prisão. Verifica-se que em determinadas situações de prisão em flagrante o domicílio do detento seja submetido à perícia.

Dentre os objetivos específicos, iremos buscar definições sobre os direitos e garantias fundamentais, como também será preciso delimitar o conceito de casa como asilo inviolável da pessoa e averiguar a detenção em flagrante com seus requisitos e suas particularidades. Veremos que as fórmulas de justiça surgirão de muitas decisões, até que se atinja o limite ideal, não absoluta, mas parcial.

Afinal, como assevera Junior Nery (2014) é importante enfatizar que não há direitos absolutos, inclusive os fundamentais, contudo, não se pode reconhecer que a ruptura destes direitos seja feita de maneira simplória e frívola. Visto que os direitos fundamentais são considerados a estrutura em nosso meio social e que durante a sua evolução pode perceber que não mais pôde permitir que o poder autônomo e absoluto do governo triunfasse sobre a existência do indivíduo.

Justificativa

A importância desta pesquisa para a ciência é colaborar tanto no âmbito jurídico quanto social. Para isso, é importante entender o procedimento jurídico durante uma detenção em flagrante de um infrator fora da sua esfera domiciliar e que tenha a presunção procedente ou não, de que outras características e elementos correlacionados com o crime se encontrem em poder deste.

Espera-se no trabalho contemplar estudos sobre os diversos momentos em que ocorre a prisão em flagrante. Dessa forma, mediante o interrogado em local público, como por exemplo, pode ser considerado um complemento à análise em andamento. Na hipótese de conter uma quantidade razoável de entorpecentes e se for presumivelmente observado que os demais integrantes que o acompanham se encontram em circunstância similar, tenderá a relacionar aquela ação como tráfico de drogas em seu domicílio. Temos também o caso muito estudado no campo jurídico de um possível homicídio, onde o autor é detido na via pública imediatamente após o

cometimento do crime, no entanto, antes de sua detenção, o infrator dirigiu-se até seu domicílio e desapareceu com o artifício do crime (CANOTILHO, 2010).

Por meio dos ensinamentos de Bobbio (2004), o trabalho fará uma profunda conexão com estudos sobre Direitos Humanos, onde teremos um estudo do contexto histórico referente a existência da proteção da casa como asilo inviolável. Visto que já se constava nas antigas leis gerais, as vistorias domiciliares, como podemos certificar na constituída Declaração dos Direitos do Homem da Virgínia de 1776.

Portanto, diversos documentos históricos revelam que tal proteção foi prevista na Carta Imperial Brasileira de 1824, onde se trazia que a casa era reduto intangível da pessoa. Afinal, no excelente artigo de Nascimento e Barros (2020) temos um extrato do código penal provisório do Brasil: A Constituição Política do Império do Brasil, que regimentava os benefícios e deveres da sociedade no país. Dessa forma, as autoridades trouxeram à baila a questão da inalterabilidade dos direitos pertinentes a sociedade e também políticos no Brasil, dentro do contexto de Brasil Império.

Com o passar do tempo, os estudos nos revelaram que a evolução do direito à preservação do domicílio conquistou lugar marcado e contínuo nos repertórios constitucionais e similares. Podemos identificá-los no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, trazendo para mais perto a prática dentro do contexto social. E aqui, eles serão analisados durante a confecção deste presente artigo.

Destarte, iremos também verificar o aspecto temporal da evolução histórica da inviolabilidade do domicílio. Conforme Nascimento e Barros (2020) nos mostra que, o regime penitenciário conquistou natureza de correção, ressocialização e reeducação do infrator somente após abolição da pena de morte, o que se deu em 1890, com a aquisição do segundo Código Penal (BRASIL, 1940).

Alerta Oliveira (2020) que, de acordo com as estatísticas da criminalidade divulgadas no Brasil, as quais são de conhecimento público, estamos ancorados num tema complexo, onde é preciso que ocorram debates no campo interno e externo, em razão dos altos índices de violência. Formalizar o conhecimento com base na gestão para o desenvolvimento de novas práticas políticas e técnicas de gestão social pelo Estado.

No entanto, é necessário investigar a origem dessa criminalidade e como esta é perpetrada. O Brasil possui altos índices de óbitos causados pelas munições apesar de não possuir, em sua história recente, registros de conflitos armados, revoluções e batalhas de pacificação. A violência nada mais é do que um fenômeno complexo com suas causas embaraçosas e por isso requer ações em diferentes campos de ação e cooperação de todas as áreas como da sociedade, do governo, do setor privado e da população (VUCKOVIC, 2019, p.1).

Metodologia

Este artigo seguiu com a metodologia teórica e bibliográfica sendo baseado em artigos científicos, livros acadêmicos, e nas leis. Teve a revisão de literatura

envolvendo a temática acerca da busca domiciliar, em consequência da detenção em flagrante com e sem consentimento. As pesquisas por assuntos correlacionados ao tema foram executadas pelo Google Acadêmico, dos quais foram escolhidos artigos e livros referentes ao tema.

A pesquisa jurídica é um estudo que via de regra é apresentado no final da Metodologia Científica, ou TCC I, em que o acadêmico segue exatamente o que este artigo sugere, no espaço e no tempo; anotar seu referencial teórico, primeiras impressões do problema, e as hipóteses a serem examinadas, indicando também os meios e métodos a utilizar, além das demais partes exigidas nos moldes da instituição; analisa os principais autores e tópicos sobre o assunto (GONÇALVES, 2019, p.30).

O tempo estimado para o trabalho é de 6 meses, incluindo o tempo de pesquisa de referência, revisão, até chegar ao final do projeto. Para isso, foram selecionados artigos dos quais contavam com ISSN nos casos dos artigos e no caso dos livros, os que contavam com ISBN. Tudo isso, para tornar o trabalho mais transparente.

Para a pesquisa jurídica, temos como tarefa, a leitura de livros e artigos, por esta razão, o interesse em ler um livro pode surgir da leitura de uma resenha de um livro específico, o desejo de ler um artigo científico pode surgir da leitura de uma resenha. É importante para a sociedade que um trabalho como esse possa servir de estímulo à leitura do artigo que está sendo revisado (GONÇALVES, 2020).

O estudo abordado aqui se trata de uma pesquisa qualitativa. Para os que desejam confeccionar um trabalho como este, acredita-se que a forma qualitativa é a que mais se adapta. Entretanto é elementar para a confecção da pesquisa jurídica, a pesquisa teórica ou bibliográfica do qual estará fundamentada em livros acadêmicos, artigos científicos, leis, doutrinas ou jurisprudência. Essa pesquisa é o ponto inicial e necessário para quem almejar realizar uma pesquisa científica e assim como utilizar para estudar determinado raciocínio por meio das referências bibliográficas coletadas (GONÇALVES, 2021).

A busca domiciliar em decorrência da prisão em flagrante

No ordenamento jurídico brasileiro, entende-se por local de residência o local onde a pessoa estabelece sua residência em caráter definitivo (o local determinado por lei onde é provável que resida) ou o local onde a pessoa exerce sua atividade profissional. Consequentemente, vem relacionado com a obrigatoriedade do indivíduo necessitar de coabitar-se com os demais. À vista disso, pretende proteger o cidadão das mazelas impostas pelos que detêm o poder, seja este estatal ou particular (TUCCI, 2011).

Ao apresentar o refúgio de particular como residência, conforme definido no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o legislador refere-se a qualquer tipo e local onde o cidadão deva-se proteger e se sentir em segurança com privacidade, em conjunto à sua família ou quem ali juntamente resida. Em suma,

acrescentamos onde há intimidade, há permanente ou temporariamente, certa coisa ou determinada pessoa (TUCCI, 2011, p.338).

É notório que o próprio artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) se preocupou em enumerar aspecto restritivo os quais as oportunidades poderão se dar ao arrombamento do domicílio. Verifica-se que as situações legalmente enumeradas visam principalmente a autoconfiança e o bem-estar dos habitantes e da população em geral, sendo estas causas suficientes para serem classificadas como exceção à principal garantia básica apresentada pela nossa legislação.

Por outro lado, dentro dos direitos pertinentes aos bens jurídicos, esses sobrepõem ao Direito Penal (BRASIL, 1969), que se presta por consequência, o dever do Estado em condenar. O *jus puniendi*, que se faz na determinação de sanção quando se desobedece o ornamento legal. Os moldes de penalidades encontram-se arrolados no artigo 32 do Código Penal devendo, essas penas são privação de liberdade, restrição de direitos e penas pecuniárias, as primeiras a serem aplicadas nos casos mais graves e através da prisão dos infratores. Já a detenção, tão somente se opera em duas situações: através de ordem emitida por juiz ou em certidão clara, exceto nos casos que envolvam militares.

Dentro do raciocínio de Capez (2010) é primordial que se deva observar a inviolabilidade do domicílio e as garantias aos detidos, estão instituídas no mesmo artigo da Constituição da República (BRASIL, 1988), e nos leva a concluir que eles são igualmente importantes. É cabível ainda compreender que tal análise terá grande reputação quanto ao entendimento da busca domiciliar na residência do infrator.

Diante disso, o trabalho divide-se da seguinte forma: direitos e garantias fundamentais; residência asilo inviolável para a pessoa; direitos fundamentais junto com prisão em flagrante delito; a violação do apartamento em conexão com a prisão em flagrante delito. A análise da execução policial como órgão judicial indiscutível e o papel do Estado. Acredita-se que as medidas policiais serão cada vez mais eficazes para evitar que o menor deslize seja submetido ao mais estrito escrutínio da lei.

O estudo traz a origem da palavra crime que advém do Latim *crimen* e tem sentido de acusação ou conduta de que alguém é acusado. Apontará a ordem jurídica como fornecedora de regras mínimas e preponderantes ao convívio entre os membros de um grupo organizado em sociedade. Levando ao reconhecimento que a vida em grupo exige uma complexidade de regras disciplinadoras (HOUAISS e VILLAR, 2001).

O crime é uma das temáticas mais antigas que preocupa, angustia e movimenta a sociedade. Em todos os pontos da história, o crime está presente, afetando a situação das pessoas. Desde o início da raça humana encontram relatos da sua existência: na narrativa bíblica do homicídio praticado por Caim contra Abel passando pelos escritos da Grécia Antiga e pelos diversos autores da Idade Média e até os dias de hoje. As informações sobre o assunto são fartas, constituindo atualmente uma relevante procedência lucrativa para a mídia que narra diariamente, de forma pormenorizada a ocorrência de crimes violentos e bizarros (CALHAU, 2009).

De acordo com a visão sociológica de Durkheim (1978), a delinquência é um fenômeno da sociedade considerado normalmente que ocorre em toda a sociedade constituída pelo homem. Em menor ou maior índice, nenhuma sociedade está livre do crime e da violência, em todo tempo e em toda a parte sempre houve pessoas que se portaram de modo a atrair para si a punição mesmo que estes estímulos revulsivos empregados na punição serem capazes de limitar a uma situação imediata e não necessariamente remodelara o comportamento futuramente.

O crime é estudado como um fenômeno humano e cultural, no qual, o homem difere dos animais por possuir o poder de reflexão e tem a compreensão necessária para um julgamento racional para distinguir se um ato é crime ou não. Assim, na ciência jurídica, mais precisamente no Direito Penal, o crime é conceituado em três aspectos: analítico, material e formal (CALHAU, 2009).

No aspecto material busca-se discorrer sobre a essência do conceito de crime, a partir da indagação sobre a classificação de algumas condutas humanas ilícitas como crime e outras não. Isso levou o legislador a elencar determinados fatos e defini-los como crimes na legislação penal. Sob essa ótica, Capez (2010) define crime como todo fato humano que, intencionalmente ou descuidadamente, danificando ou comprometendo os bens legítimos essenciais à existência da comunidade e da pacificação social.

Tanto o ilícito penal como civil são infrações da ordem jurídica, entretanto, o ilícito penal provoca afronta aos bens jurídicos civis mais relevantes, justificando assim a atribuição de penas muito mais graves se comparadas às penalidades civis. O conceito de crime sobre o aspecto oficial não leva em conta a natureza ou a lesão material dos criminosos. Considerando-se assim, em uma rigorosa paisagem positiva, levando ao conceito de um simples crime toda verdade humana proibida pelo Direito Penal (GRECO, 2006, página 38).

Contudo, o legislador qualifica o crime, seja qual for o seu conteúdo sem levar em conta sua natureza ou dano material. Isso é contrário ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana. Do ponto de vista extensivo, o conceito de crime origina-se da análise estrutural dos elementos ou partes constituintes de um crime, de forma a tomar a decisão mais precisa e justa sobre crimes e infrações.

Nessa visão, a teoria da maioria define um crime como um comportamento típico, ilegal e repreensível, significando um ato ou omissão que está em conformidade com o modelo legal de conduta proibida tida como típica e contrária à lei denominada resistência, sujeito a uma sentença. No entanto, o impacto social será observado na prática e no seu autor, desde que haja responsabilização, potencial percepção de ilegalidade e exequibilidade e capacidade de agir perante a lei (NUCCI, 2011, p. 173).

Em contradição às classificações de material e formal, que são precárias para a aplicação do Direito, o conceito analítico do crime contribui de forma primordial para a avaliação de circunstâncias concretas apresentadas de forma abstrata no Direito Penal, proporcionando prática imediata em matéria de voluntariedade, negligência,

erros, omissões, tentativas, acusação de agentes e ofensas, causas de justificação, condições objetivas de punição, na aplicação de penas e medidas de segurança.

Esse conceito metodológico não ignora os fatos criminais como um todo, mas estabelece a separação do crime em elementos únicos que garantem a atribuição de circunstâncias específicas que possam ser enquadradas em uma categoria razoável e certa de crime. Em que se pese, a importância dos conceitos de crime, formulados pelo Direito, principalmente do conceito analítico, que fornece uma metodologia para a aplicação do Direito Penal aos casos concretos. Para a criminologia, esses conceitos são insuficientes e rasos para a compreensão ampla do fenômeno criminal (PRADO, 2011).

Portanto, o local onde ocorre o crime é de particular importância, não apenas pela obrigação de segui-lo, primando pela verdade, mas também pelos danos sociais e pela insegurança que causa. Mallmith, (2007), faz uma leitura singular da cena do crime, ao afirmar que o local é uma verdadeira jazida de pessoas de todos os tipos, com os mais variados objetivos, emoções e interesses além das opiniões diversas a respeito dos muitos vestígios do crime. Durante o artigo será preciso também verificar os conceitos relativos ao local de crime, que em linhas gerais, é a localidade do fato típico o qual exige providências do Estado, por meio da Polícia, para haja reestabelecimento da ordem pública. Dessa forma, a preservação desses locais, com todas as evidências e vestígios deixados pelos envolvidos é de suma importância, trazendo segurança a elucidação do fato delituoso e para a persecução penal (UNODC, 2010).

Por consequência, após a sua análise e a depuração, esclarece o autor, o vestígio passa a ser uma evidência, tornam-se traços individuais ou em grupos, usadas para esclarecer a verdade. A conceituação de prova é definida pelo artigo 239 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), onde diz que a situação conhecida e comprovada, relativa à realidade, que permite, por dedução, concluir pela existência de uma ou outra circunstância a ser considerada como um sinal.

O texto acima, comprova a importância de que o trabalho precisa ser fundamentado em estudo da prova pericial, prevista no artigo 158 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), no qual dispõe que quando um criminoso deixa vestígios, uma autópsia, direta ou indiretamente, é necessária e não pode substituir a confissão do acusado.

Calhau (2009) assegurava que é na ausência da comunicação junto às áreas do conhecimento, que a visão reducionista do fenômeno social crime e a preponderância dos conhecimentos jurídicos sobressaem às demais e criam empecilhos para o avanço do controle da criminalidade. Haja vista que muitos profissionais que operam o controle do crime e removem barreiras estão dificultando todo o trabalho final.

Destarte, é importante que o policial se encontre frente ao local do crime e tenha o conhecimento técnico necessário à correta demarcação do espaço a ser

resguardado para que os vestígios deixados no local permaneçam idôneos, sob o risco de a perícia se tornar inócua e imprestável como prova na persecução penal. Pois, esta pista é tudo o que está na cena do crime que, após ser estudado e interpretado por peritos, pode ser transformada em prova, única ou em associação com terceiros.

De encontro com esses argumentos destaca-se que a criminologia é uma ciência pluridisciplinar e empírica, que remete ao fenômeno criminal a uma análise disciplinada como uma importante fonte de compressão, que venha contribuir para o conhecimento sobre o fato criminoso e o seu impacto na comunidade em que atua, bem como o seu significado para o alcance dos objetivos organizacionais para a prevenção à transgressão viabilizando a segurança na sociedade.

Por outro olhar Trindade (2012) questiona a possibilidade de um Estado ter ponderações sobre uma ferramenta de direitos humanos, visto que a finalidade do documento em questão não é a conveniência individual do Estado, mas os valores gerais relacionados à dignidade humana. O autor não esconde seu descontentamento com as interpretações que tendem assemelhar os instrumentos de direitos humanos a outros instrumentos internacionais, como se todos seguissem as mesmas regras de interpretação.

Observando o tema acima mencionado, na esfera política, a história humana percebe-se que as relações humanas sempre foram permeadas pela violência, fazendo com que fosse necessário o direcionamento de regras pela comunidade afim de manobrá-las, dentro de um ordenamento jurídico, com a previsão de que todo o comportamento contrário das suas disposições constituíssem um ato ilegal.

Desde o nascimento das primeiras civilizações encontra-se uma espécie de regulamentação com o objetivo de restringir e intermediar o comportamento social diante dos comportamentos considerados prejudiciais ao grupo. Os homens fazem as leis e as condições em que mencionam a independência pela primeira vez desde o princípio (BECCARIA 2001, p. 26).

Nesse sentido, a Doutrina Brasileira compartilha da interpretação de que a lei é um dos meios mais eficaz ao qual a sociedade se dispõe para se controlar. Por meio das normas e dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico tornam-se possíveis as resoluções dos conflitos e a pacificação social, criando-se as condições importantes para a vida em sociedade. Além disso, o Direito, ao positivizar as normas sociais, impõe para a sociedade a apropriação da esfera de autonomia do indivíduo por parte dos outros integrantes do grupo, bem como por parte do Estado. Destaca Ferreira (2015), cabe à justiça compatibilizar as relações na sociedade propondo à continuidade da comunidade, à defesa das liberdades individuais, bem como, o bem-estar geral da sociedade.

Os direitos tutelados consistem em uma infinidade de bens e valores consagrados pela sociedade e que são primordiais para a vida em grupo. Destarte, o fato social que contraria a lei constitui um ilícito jurídico, reclamando a intervenção

coercitiva do Estado para a restauração da ordem vigente, por meio de sanções aos que violarem os seus preceitos.

O acadêmico mundial Trindade (1991), afirma que a experiência internacional no acolhimento dos direitos humanos revelou um consenso sobre a universalidade dos direitos humanos em vários pontos históricos que vai além das diferenças de concepções doutrinárias e ideológicas e peculiaridades ideológicas. Acrescenta que no Brasil, igualmente a generalidade dos países que ratificaram tratados de direitos humanos, infelizmente ainda não há consciência da natureza e do alcance dos compromissos convencionais contraídos nesta matéria para o acolhimento dos direitos humanos.

Portanto, quando os ilícitos alcançam determinadas proporções, ferindo os bens mais estimados pela coletividade, e os meios normais de controle sociais apresentam-se incapazes de pacificar o convívio social, o Estado cria um meio de controle, positivando em abstrato as condutas que se pretende evitar e prevê uma pena para aqueles indivíduos que praticarem determinada conduta. A violação dessas normas constitui em ilícito penal, que é espécie do gênero ilícitos jurídicos. O Direito Penal surge com natureza peculiar de formalizar o controle social que busca resolver conflitos e sanar fendas criadas por humanos pouco inteligentes. Paralelamente seu objetivo é proteger os bens fundamentais para a vida em sociedade como a vida, a saúde, a liberdade e a propriedade (BITENCOURT, 2012, p. 56).

Acrescenta Capez (2011), a essa proteção, além da intimidação coletiva, o que faz com que os potenciais infratores temam o risco de punição criminal, o compromisso moral entre o Estado e o sujeito, e isso, significa seguir as regras estabelecidas com as convicções das próprias necessidades e não apenas por medo de represálias.

Porém, como apontou Silva (2005), a violência está sempre presente no convívio social e por isso não se pode esperar que o pacto social seja cumprido na sua plenitude por todos os indivíduos que compõem a sociedade. Apesar de toda a afirmação axiológica da sociedade, por meio da positivação de suas normas; revela ainda que esse sistema jurídico pátrio é chamado de Persecução Penal.

No instante em que a abstenção de determinada conduta como uma infração penal e cominada a uma sanção para o cidadão que veio a praticá-la se mostra positivada, surge para o Estado o dever de se abster da punição para que aquele se abstenha de tal prática referente a conduta tipificada instaurando assim a pacificação da sociedade.

Por outro lado, Lima (2014) esclarece que quando alguém descumpra a norma proibitiva e comete um fato típico previsto como infração penal, o direito genérico do Estado transforma-se em uma declaração concreta de punição para o transgressor que cometeu a conduta delituosa. Com o jus puniendi in concreto surge a pretensão punitiva, que é percebida como o poder do Estado em punir.

Aduz Capez (2014) que com a prática da infração penal surge também um conflito de interesses, uma verdadeira crise de interação humana caracterizada pela resistência do infrator à pretensão punitiva do Estado por meio do exercício de suas defesas técnicas e pessoais. Esse conflito é chamado de lide penal e deve ser resolvido com ação legal.

No seu próprio Código Penal Anotado (BRASIL, 2004), Damásio de Jesus, não discorre sobre a contenda em que ora se explora e faz referência a entrada do funcionário público em domicílio para cumprimento de certas diligências, exemplificando a penhora, o sequestro, busca e apreensão, fundamentando-se que devam ser efetuadas mediante princípios previstos em norma.

Neste cenário, as Polícias Militares que entrarem em domicílio entram na tipificação do artigo 226 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969). Em ambos os códigos, o mencionado crime, tem idênticos enunciados: pena máxima e qualificadora. Diante do exposto, o Código Penal Militar (BRASIL, 1969) no parágrafo 2º do citado artigo, menciona os casos de agravação de pena, especificando dentre as possibilidades do evento ser realizado por militar em serviço.

Diante desse contexto, é irrefutável que a entrada na residência é consequência da detenção *in loco* e, somente deva acontecer se os policiais afastarem a possibilidade de violação de domicílio. Entende-se também que a busca domiciliar sem respaldo legal para tanto estaria sujeita às penalidades previstas no Código Penal Militar (BRASIL, 1969), e essas penas estão sujeitas às respectivas penas mais severas.

É percebido um conflito normas penais ambíguas, descrevendo o mesmo fato, como se analisa o artigo 3º, b, da lei citada. Ao mencionar o cometimento do crime de violação de residência, descrito no artigo 226 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969), aconselha-se nesse ínterim fazer uma interpelação do abuso de autoridade, em analogia com a Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 1965).

No entanto, essa mesma lei é específica para aplicação aos detentores do poder estatal. Sendo direcionada de forma específica aos policiais militares, no exercício de suas atribuições. Analisando essa demanda em função da agravação da pena, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 226 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969) nos endereça ao fato cometido por militares em serviço. Sendo neste caso a aplicação da prisão em flagrante, um desacordo com o exercício legal do policial militar contrariando a norma mencionada.

Outrossim, a aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 1965), onde o agente público desconsidera a pena básica e se ocupa da acessória, que é a mencionada na letra c', do parágrafo 3º do artigo 6º da lei supra citada, que incide na perda do cargo. Diante do antagonismo é pertinente que o operador em exercício observe quais são as repercussões referentes à ação praticada, caso venha recair em incompatibilidade com qualquer regulamento.

Para resolução da questão, grande parte da doutrina invoca necessariamente o princípio da especialidade, o qual, impõe que a norma especial transcenda a regra geral. Por ser direcionada estritamente para os agentes públicos e detentores do poder, boa parte da literatura sentenciar que deva ser aplicada a estes casos, a lei supracitada.

Com o surgimento dessa lei referida e, mais tarde o Código Penal Castrense (BRASIL, 1969), tendo este como conteúdo elucidativo daquela lei quatro anos mais tarde. Concluindo-se que, paralelamente o conhecedor do crime de abuso de poder, o legislou como criminal enquanto o militar o trata como autônomo, colocando-o como elemento principal de outro crime. Ademais, deve-se lembrar que tal código e a lei mencionada, possuem elementos especificamente impetuosos, não sendo esses razoáveis para a solução do conflito e também se evidenciam em normas. Deve-se valer ainda do método da sucessão temporal das normas penais (NEVES e STREIFINGER, 2014, p.1140).

O parágrafo antecedente discorre sobre a possibilidade de exclusão criminal, especificando-a em dois incisos as respectivas circunstâncias em que não constar a violação de domicílio. Com a finalidade de proteção primordial ao exercício da detenção em flagrante e da referida busca em domicílio posterior à prisão, buscar-se-á sustentabilidade no parágrafo 3º do mesmo artigo 226 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969), cuja matéria é a mesma do artigo 150 do Código Penal (BRASIL, 1940).

De toda sorte, nos ilustra Greco (2016) que a partir da decodificação deste inciso nos responsabilizar-se-á no período diurno. A prisão consumada mediante determinação judicial juntamente com cumprimento de algum outro tipo de busca ou apreensão, igualmente realizados mediante ordem ou autorização judicial. No inciso I deparamos com as ocasiões em que não estarão dispostos como crime no mesmo turno.

Vejamos que o inciso II nos mostra que a prisão é necessária para crimes que são cometidos no interior de domicílio. No entanto, em nosso caso singular, estamos nos referindo ao registro familiar do autor do crime que teve a sua prisão em flagrante em área extra ao domicílio, ou seja, o fato típico não aconteceu na casa do autor e sim em área pública.

Destarte, o parágrafo 3º da mesma lei em questão, não nos dá sustentabilidade para que possamos efetuar a busca domiciliar. Para este dispositivo, cabe ainda enfatizar a observação feita por Alves-Marreiros, Rocha e Freitas (2015) que, por força de lei ou regulamento apenas se estes repetirem o que está compreendido no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo incabível outra possibilidade, de modo não poderá licenciar o ingresso no domicílio para executar a detenção ou qualquer outro tipo de realização.

No entanto, a interpretação do já citado inciso II do parágrafo 3º, mencionar que não se constituirá crime quando houver entrada em domicílio quando ali se praticar

um delito. Infere-se que em caso de crimes que são praticados de forma contínua ou permanente, sendo parte ou um desses atos praticados no interior da residência, depara-se com um caso em que pode vir a ser efetuada a vistoria domiciliar, mesmo sem o consentimento do infrator ou dos moradores. Assim, os delitos classificados como crimes de ação continuada têm a sua definição insculpida no artigo 71 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Em todos esses casos, a lei não fala em falta de prova, uma vez que a absolvição *in dubio pro reo* ficará para o período posterior à apresentação da prova, desde que ainda haja a possibilidade de prova não se decide com bases contestáveis. Em caso de dúvida, os interesses da sociedade deixam de ser atendidos, revelando dano duplo, pois, junto com um preso inocente vem um culpado livre. Se houver dúvidas sobre a convicção, o Estado Constitucional Democrático deve-se posicionar (SANTORO, 2018).

Nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, julgou pela Segunda Turma o Habeas Corpus 121.419 de 02 de setembro de 2014, com a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, declarou acórdão defendendo o fato típico permanente, onde não tem porque se falar em inviolabilidade de domicílio ou evidência alcançada de forma ilegítima pela falta de ordem judicial para a busca e apreensão. A inviolabilidade residencial é garantida constitucionalmente, outorga lacuna nos casos de flagrante delito, e que a ação policial não faz jus a julgamento quando intuito de efetuar detenção no interior do domicílio, após a confirmação da realização de comercialização ilícita de entorpecentes.

Não se trata de cultura como valor, trata-se de despertar para tomar consciência para as pessoas não serem totalmente traídas pelos desejos errôneos, desta maneira nos orienta o trabalho de Oliveira (2018) quando traz o pensamento de Hobbes. Dessa forma, se dois homens pretendem a mesma coisa, quando ambos não logram desfrute, eles se tornarão inimigos. E no caminho para o seu fim, ou para a sua alegria, eles tentam destruir-se ou submeter-se (HOBBS, 2006, p. 96-97).

Continuando dentro desse contexto trazido Oliveira (2018) no seu estudo sobre Hobbes, ao trazer as três causas principais de desinteligência entre os homens. Em primeiro lugar, encontra-se a competição, a qual impulsiona os homens à guerra com intuito de obter alguma vantagem. Em segundo lugar, está a desconfiança, a qual impulsiona à discórdia, para conseguir segurança. Uma última causa de desavença entre os homens é a glória.

A violência excessiva por parte de quem tem o exercício da ordem pública pode levar a resultados contrários às expectativas, como mostram os indicadores de violência e letalidade apontados na pesquisa. Portanto, a polícia está encarregada de proteger a sociedade, observe os fatos e as leis e manutenção da ordem pública, e protegem os suspeitos sob sua guarda, uma vez que fica estabelecido que a empresa é propriedade do Estado. Além disso, órgãos públicos responsáveis pela ordem social

também estão sujeitos a códigos de conduta no desenrolar de suas atividades. Além disso, há o dever de defender direitos individuais (Fialho de Oliveira, 2020 p.75).

A partir disso podemos observar a importância das normas jurídicas no contexto de refrear os impulsos mais violentos dos seres humanos. Dessa forma, Cavallari (2011), relembra que para fundamentar as questões relacionadas aos Direitos Humanos, se faz necessário trazer à baila o advento da Revolução Francesa em 1789 e o fim do feudalismo onde foram proclamados os princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade (Liberté, Egalité, Fraternité).

Cavallari (2011) explica que por meio da Revolução Francesa surgiram ideais de igualdade, corporificando uma vocação universal. Inspirados nesse íterim histórico, as manifestações do século XX buscaram todavia, abarcar duas tendências globais: o universalismo e o socialismo, com a ampliação do número de direitos reconhecidos, reconhecimento e emergência de direitos sociais. As pessoas se tornam a preocupação do direito internacional.

Outro ponto fundamental que será analisado de forma pormenorizada é a soberania da Segunda Guerra Mundial, conforme Cavallari (2011), a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi reconhecida solenemente em Paris, França. Este documento apareceu sob a poderosa influência dos campos de concentrações e teve como desígnio apagar os horrores da guerra, fome, desigualdade, racismo e violência no mundo. Desse modo, nenhum Poder Constitucional pode transgredir os limites determinados pelos direitos humanos protegidos mundialmente.

Para Piovesan (1996), a Declaração reforça a consolidação de uma ética global, alcançando consensos sobre valores universais, respeitados pelas nações como integrantes da sociedade internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), é um documento elementar elaborado pela Sociedade Internacional das Nações. Cerca de quarenta e oito países aprovaram o documento.

Este documento consiste em um prefácio que classifica os direitos humanos e as liberdades fundamentais de que usufruem quaisquer homens e mulheres, sem discriminação. Está no primeiro artigo, que explica a filosofia por trás da Declaração: as pessoas vêm livres, iguais em dignidade e direitos. Atribuídos à razão e a consciência, devem trabalhar em conjunto com uma aptidão à fraternidade, da qual podemos ignorar um naturalismo legítimo (LOPES, 2001).

Em seguida, no artigo 1º, verificam-se as premissas fundamentais da Declaração, quais sejam: 1) a liberdade e a igualdade são inatas e não podem ser evitadas; 2) o homem sendo um ser racional e moral, é diferente de todos os outros seres vivos terrestres e, destarte, possuidor de certos direitos e liberdades que outras criaturas não herdam (CAVALLARI, 2011).

Embora o segundo artigo da Declaração expresse os princípios fundamentais de igualdade e não de discriminação no que diz respeito ao usufruto dos direitos humanos assim como das liberdades fundamentais, condena quaisquer discriminações referentes a cor, sexo, raça idioma, religião e natureza política ou

ainda de outra natureza como crença, nacionalidade, fortuna, naturalidade ou outra conjuntura (LOPES, 2001).

Conforme Trindade (1991), a Declaração estabeleceu uma nova concepção de direitos humanos, principalmente por serem direitos arraigados na moralidade e influenciados por diferentes concepções de direitos naturais, o que reforça a produção de direitos humanos de objetivos o Estado e as ações de cada cidadão são, portanto, a dignidade moral do homem. Assim, Cavallari (2011) constata que embora se possa argumentar que seja impossível encontrar uma única base ética válida para todos os direitos humanos, como afirmam alguns pesquisadores, pela análise de natureza axiomático-moral desses direitos, aparentemente presuntiva, deixa nenhuma possibilidade de aterramento absoluto.

Reivindicações de direitos humanos são o resultado da verificação da ineficácia dos protestos e da necessidade de convertê-las em direito ativo como meios apropriados para garantir sua proteção, senão por meio de sua transferência para o sistema estadual, esses direitos são apenas uma bandeira do luta e resistência. (LOPES, 2001).

De tudo o que foi tratado concordamos com Cavallari (2011), pois a ação policial exige o fiel cumprimento de todas as ordens contidas no sistema estadual. Esta ordem é baseada na Constituição Federal que é a lei suprema. Brasil, estabelecido sob o estado de Direito Democrático, contido todas as bases partindo das quais todas as demais leis e normas devem ser formuladas.

É presumível que no futuro imediato existam direitos e garantias fundamentais, que sejam, na verdade, uma forma derivada dos direitos humanos absolutos. Sem essas liberdades, não é necessário proferir em Estado Democrático de Direito, em virtude dessas serem indispensáveis para a existência humana, uma vez que viver em comunidade se tornou indispensável.

À vista disto, para estabelecer um direito fundamental, antes de tudo, deve ser legalmente instituído, ou seja, qualquer tipo de exceção só pode ser aceito em situação excepcional e deve ainda servir aos outros cidadãos. O Direito Democrático do Estado é preservado para manter a lei e a ordem (NERY JUNIOR E NERY, 2001).

Nesse sentido, é importante seguir a lição de Haberle: os direitos fundamentais são agora um conceito que inclui os direitos humanos universais e os direitos nacionais dos indivíduos garantidos pela Constituição Federal contra os rompimentos que o Estado ou os indivíduos podem cometer. Os dois tipos de direitos, embora em níveis diferentes, são de componente imprescindível à cultura jurídica de cada país constituinte (HABERLE *apud* NERY JUNIOR *et* NERY, 2014, p.226).

Destarte, é importante salientar mais uma vez que, em decorrência do que foi elucidada, pode-se declarar que não há direitos absolutos, até mesmo os fundamentais; mesmo não podendo admitir que a quebra destes direitos seja feita de forma consuetudinária. Estes direitos são classificados como fundamentais porque são o sustentáculo da própria vida da coletividade, que ao longo de sua evolução não

mais pôde permitir que o poder incondicional e absoluto do Estado prevalecesse sobre a existência do cidadão ou mesmo sobre o mais enfraquecido (NERY JUNIOR E NERY, 2014).

E assim está finalizando o trabalho proposto com o auxílio do manual de pesquisa e justamente porque, na opinião do autor, é a forma mais prática e fácil de desenvolver um projeto de pesquisa. Começamos definindo o assunto a partir de trabalhos que atendam aos requisitos institucionais; Os alunos devem iniciar uma pesquisa bibliográfica na qual selecionam artigos científicos, os lêem, selecionam os trechos relevantes neles contidos para construir seu referencial teórico, e só então resolvem o problema, a hipótese, o objetivo, a justificativa, a metodologia, etc. (GONÇALVES, 2021, p.5).

Ademais o autor destaca a presença do afeiçoamento por um assunto ou mesmo o alto grau de interesse pessoal por aquele assunto como um fator interno e quesito para o bom desenvolvimento do estudo. Para trabalhar em uma investigação, é necessário sentir um mínimo de prazer nesta atividade. Portanto, a escolha do tema está ligada ao gosto pelo tema a ser pesquisado. Trabalhar em um assunto de que o aluno não gosta fará da investigação um exercício de sofrimento e tortura (Gonçalves, 2021, p. 89).

Referências

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme e FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Método, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição Ridendo Castigat Mores. São Paulo: 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 17. ed. Revisada, ampliada e atualizada. De acordo com a Lei 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva. 2012.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda. 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF: Senado. 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Promulgado em 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar (1969). Promulgado em 21 de outubro de 1969.

BRASIL. HC 121.419, Relator Ricardo Lewandowski, julgado em 02.09.2014.

BRASIL. Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2010, 228p.

BRASIL. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. A Implantação do CODIS no Brasil, Ministério da Justiça, 2009, 18p.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral (arts., 1º ao 120). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. São. Paulo: Saraiva, p.307, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral** (arts. 1º a 120). 16. ed. São. Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal volume 1, parte geral** (arts. 1º a 120). **18 ed.** São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALLARI, Orlando. O Estado e a violação dos Direitos Humanos: O uso das algemas e o abuso de autoridades. Artigo original Hegemonia. **Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro**. ISSN: 1809-1261. UNIEURO, Brasília, núm. 8, 2011, p. 4-86.

DURKHEIM. E. **Educação e sociologia**. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. MODELO DE RESUMO ESTENDIDO. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 20-24, ago. 2020. ISSN 2675-6595. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/228>>. Acesso em: 08 out. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Manual De Projeto De Pesquisa. **Portal de Livros Abertos da Editora Processus**, [S.l.], v. 13, n. 13, p. 01-82, ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

HOUAISS, Antônio; VILAR, Mauro Sales. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: objetiva, 2001.

JESUS, Damásio E. **Código Penal Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. vol. único, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOPES, Ana Maria D'Àvila. **Os direitos Fundamentais como Limites ao Poder de Legislar**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**,

2014.

NASCIMENTO, Valquiria de Jesus; BARROS, Cinthia da Silva. Direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro: teoria e prática. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFIGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Me. Ana Carolina Borges de; SILVA, Dr. Gustavo Javier Castro. O contratualismo e o estado: Hobbes versus Locke? **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 9, n. 33, p. 04-17, mar. 2018. ISSN 2178-2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PRADO, Leandro Cadenas. **Provas Ilícitas: teoria e a interpretação dos tribunais superiores**. 2. Ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 13.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Arquivamento do inquérito policial: uma análise sobre a imutabilidade dos seus efeitos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol. 4, n. 3, p. 1095-1118, set.-dez. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. 4.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2011.

VUCKOVIC, Alexandre. A legítima defesa versus o legítimo ataque: o paradoxo entre a legalidade das ações das forças de segurança pública e as medidas de tolerância zero. **International Center for Criminal Studies**. 2019.